



CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUAÇU
Harmonia e Progresso

Ofício: _____/2023

ASSUNTO: Encaminhamento (faz)

Data: 03 de abril de 2023.

No exercício de suas funções enquanto Vereadora nesta casa legislativa, encaminho-vos este Projeto de Lei do Legislativo que "Acrescenta os arts. 122-A, 122-B, 122-C e 122-D à Lei Complementar nº 04, de 12 de dezembro de 2017, que contém o Código de Posturas do Município de Manhuaçu".

Sem mais para o momento e diante do elevado espírito público de V.Exas., requeiro que, ao final, se dê a aprovação em Plenário.

Renovando nossos protestos de estima e consideração elevadas, oferto-lhes mui atenciosamente este projeto de proposição.



ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO
AUTORA DO PROJETO DE LEI

Exmo. Sr.
GILSON CÉSAR DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MANHUAÇU – MG

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 193/2023
Data: 10/04/2023 - Horário: 17:39
Legislativo - PLC 2/2023



CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUAÇU
Harmonia e Progresso

Projeto de Lei Complementar nº 2 /2023

Acrescenta os arts. 122-A, 122-B, 122-C e 122-D à Lei Complementar nº 04, de 12 de dezembro de 2017, que contém o Código de Posturas do Município de Manhuaçu

O Povo do Município de Manhuaçu/MG, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 04, de 12 de dezembro de 2017, os seguintes arts. 122-A, 122-B, 122-C e 122-D:

Art. 122-A - O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia deve removê-los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso.

§ 1º - A remoção do equipamento e da fiação de que trata o caput deste artigo pode ser solicitada por pessoa física ou jurídica por meio dos canais de comunicação já existentes no âmbito da administração municipal.

§ 2º - O cumprimento do disposto no caput deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público.

Art. 122-B - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e não invada a área destinada a outros, nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se:

I - faixa de ocupação: espaço na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações;

II - ocupante: pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora;

III - detentora: concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica.



CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUAÇU
Harmonia e Progresso

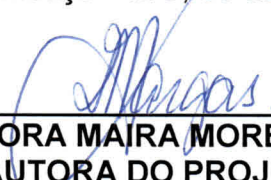
Art. 122-C - Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pela prestação do serviço a que se refere o caput do art. 122-A desta lei deve promover sua imediata regularização.

Art. 122-D - O descumprimento do disposto nos arts. 122-A e 122-B constitui infração grave, conforme previsto nesta lei, com multa a ser aplicada diariamente.

Art. 2º O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para se adequar às suas disposições.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu – MG, 03 de abril de 2023.



ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO
AUTORA DO PROJETO DE LEI



CÂMARA LEGISLATIVA DE **MANHUAÇU** Harmonia e Progresso

Justificativa

Visando a melhora do regramento das posturas municipais, o presente projeto é de grande relevância para Manhauçu, considerando que, além da evidente poluição visual das ruas da cidade, se sabe que muitos dos fios expostos são antigos e encontram-se sem utilização, sobrecarregando os postes que passam a servir como "estoques" de fiação e cabos excedentes.

O acúmulo dessas fiações nos postes dificulta a manutenção e finda por colocar em risco a vida das pessoas, podendo causar acidentes.

As empresas responsáveis pelos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica fazem uso indiscriminado de vias e logradouros públicos para instalarem cabos e equipamentos necessários à prestação de seus serviços.

Muitas vezes instalados de maneira desordenada Esses dispositivos são abandonados quando perdem o uso, inexistindo legislação federal, estadual ou municipal que obrigue as empresas a realizarem a sua remoção. O aspecto mais grave relacionado ao abandono desses arranjos é o comprometimento da segurança da população. Em muitos casos, cabeamentos sem utilização podem resultar em grave risco de toda espécie de "acidentes", sobretudo em caso de ruptura accidental. É imprescindível a organização dos cabeamentos pelas concessionárias, pois a delegação do Poder Público carrega consigo o dever de responsabilidade.

Nessa perspectiva, ao perceber a necessidade de se propor solução saneadora, tendo em vista situação que se perpetua em diversas cidades do Brasil, apresenta-se esta norma, com abrangência municipal, para obrigar a tomada de providência pelas concessionárias de serviço público.

Pode-se afirmar que a remoção de dispositivos inservíveis deve ser parte integrante da exploração dos serviços de telecomunicações e distribuição de energia elétrica. Vale destacar também, como solução ao problema existente, que a remoção dos cabos soltos pode ser feita por empresa terceirizada em sistema de parceria com as concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica em observância à logística reversa, a qual poderá recondicionar os cabos inservíveis para novas aplicações.

Por outro prisma, sabe-se da competência material da União Federal para explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações e energia elétrica (art. 21, incisos XI e XII, b, CF) e que a Lei 13.116/2015

estabelece responsabilidade exclusiva das prestadoras de serviços de telecomunicação e distribuição de energia elétrica para a remoção da infraestrutura e equipamentos inservíveis, deixando claro que é a prestadora de serviços quem deverá arcar com os custos de remoção.

Entretanto, verifica-se que a referida competência material não prejudica a constitucionalidade da proposição, afinal não se trata de Projeto de Lei que pretenda regular a exploração dos serviços de telecomunicação e energia elétrica, mas apenas e tão



CÂMARA LEGISLATIVA DE **MANHUAÇU** Harmonia e Progresso

somente determinar a providência de retirada de cabeamento e equipamentos inservíveis dos logradouros públicos, que já deveria ser prestada!

De igual maneira, não prejudica a constitucionalidade da proposta a competência legislativa privativa da União Federal para legislar sobre "energia" e "telecomunicações", nos termos do art. 22, IV, CF.

Isso porque, uma vez mais, não se trata de proposição que pretenda inovar o marco legal incidente sobre a matéria geral "energia e telecomunicações", mas apenas tratar do aspecto de "interesse local" que diz respeito à segurança e higidez do ambiente urbano.

Especificamente quanto aos serviços de telecomunicações, tem-se a seguinte disposição em Lei Federal 13.116/2015:

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos: - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

Observa-se, assim, que a vedação expressa de regulamentação pelo Município incide apenas sobre legislações que possam interferir na "seleção de tecnologia, topologia das redes e qualidade dos serviços prestados".

Salvo melhor juízo, a mera determinação de remoção dos cabos e equipamentos inservíveis não parece impor tais condicionamentos.

Por fim, a título exemplificativo, deve-se mencionar que os municípios de Recife/PR (Lei 18.488/2018), Salvador/BA (Lei 9.219/2017), Curitiba (Lei 15.705/2020), Garibaldi/RS (Lei 5.195/2019), Santos/SP (Lei 3.322/2016) e Belo Horizonte (Lei 8.616/2003) entre outros, contam com legislações semelhantes à pretendida neste projeto, as quais, em alguns casos, têm exigências até mais amplas e rígidas.

Dessa maneira, entende-se que a proposição apenas suplementa a legislação federal em atendimento ao interesse local do cidadão de Manhuaçu, motivo pelo qual não há que se falar em vício de constitucionalidade, na forma do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Ademais, cabe ao município legislar sobre ordenação do solo e infraestrutura de serviços públicos urbanos, exercendo as atribuições definidas no art. 30 da CF/88.

Por fim, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 878.911/RJ sob a sistemática de repercussão geral da matéria, firmou o entendimento de que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

Enaltece-se o teor da ementa:



CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUAÇU
Harmonia e Progresso

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 29/09/16).

Diante da relevância da matéria conto com o voto dos nobres pares para que a mesma seja aprovada.

Manhuaçu, 03 de abril de 2023.



ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO
AUTORA DO PROJETO DE LEI